



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.020, DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Determina a instalação de sistemas de reuso de água em edificações

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2609/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 29-A à Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto das Cidades) que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-A As edificações devem dispor de sistemas destinados à captação e armazenamento de fontes alternativas de água e ao reuso de água para fins não potáveis.

§ 1º Os sistemas devem incluir aparelhos e dispositivos redutores do consumo de água e de reaproveitamento das águas captadas e servidas do sistema hidrossanitário.

§ 2º Ficam dispensados do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo os casos onde seja verificada inviabilidade técnica ou econômica.

§ 3º O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo é condição necessária para expedição da carta de habite-se da edificação”.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos de nossa Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24 inc. VI).

Vislumbramos que temática que aborda todos estes pontos é a da preservação de recursos hídricos. Água é um dos bens maiores para a vida, e merece a devida tutela por parte do Poder Público.

Buscamos, através do presente projeto de lei, defender os recursos hídricos de nosso país. Brasil, que apesar da aparente abundância em água, na realidade sofre com recorrentes crises de falta de abastecimento deste elemento imprescindível.

Somente no ano passado, o Brasil registrou 917 municípios em crise hídrica, sendo 94 destas crises vividas em cidades no Estado do Ceará. É uma situação que causa perplexidade a todos os afetados. Dessa forma, deve o legislador construir ferramentas legais em vias de se resolver este pernicioso problema que tanto afeta o povo brasileiro, em especial o povo nordestino.

Intenso crescimento populacional brasileiro, associado à falta de planejamento, resulta na escassez de água potável. Esta, que mesmo em períodos de racionamento,

continua a ser usada em atividades como irrigação de jardins, descarga sanitária e lavagem de pisos e veículos. Vê-se que essa situação deve acabar.

Assim, apresentamos a proposição legislativa em comento, de forma que as edificações disponham de sistemas destinados à captação e armazenamento de fontes alternativas de água e ao reuso de água para fins não potáveis. Nesse sentido, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste projeto de lei ora em análise.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

X - criação, funcionamento e processo do juízo de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção IX
Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I - a fórmula de cálculo para a cobrança;
 - II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
 - III - a contrapartida do beneficiário.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
